SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222948 - MA (2025/0337590-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERDAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR ERRO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada falha na citação decorrente de erro do oficial de justiça afasta a legalidade da prisão preventiva decretada; (ii) estabelecer se a permanência do acusado em local incerto por sete anos, após o descumprimento das medidas cautelares, constitui fundamentação idônea e contemporânea para a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo legítima diante da evasão do agravante por período superior a sete anos, após descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

4. A tese de erro na citação por parte do oficial de justiça não foi acompanhada de prova pré-constituída inequívoca, sendo necessário reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fuga para local incerto e não sabido constitui motivação idônea e atual para a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 29354ef2-2c6e-4d47-b1de-55d5bfcd3e44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 29354ef2-2c6e-4d47-b1de-55d5bfcd3e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222948 - MA (2025/0337590-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERDAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR ERRO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo sua prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada falha na citação decorrente de erro do oficial de justiça afasta a legalidade da prisão preventiva decretada; (ii) estabelecer se a permanência do acusado em local incerto por sete anos, após o descumprimento das medidas cautelares, constitui fundamentação idônea e contemporânea para a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sendo legítima diante da evasão do agravante por período superior a sete anos, após descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas.

4. A tese de erro na citação por parte do oficial de justiça não foi acompanhada de prova pré-constituída inequívoca, sendo necessário reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fuga para local incerto e não sabido constitui motivação idônea e atual para a prisão preventiva.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: aedcfe00-0796-4df3-b753-e9a1e790ae4c

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALBERDAN DA SILVA SANTOS em face da decisão monocrática (fls. 418/420), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o ora agravante foi preso em flagrante, em 29/10/2016, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 90-93), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, c.c. o art. 70, *caput*, da mesma legislação.

Em 26/01/2017, a Magistrada de primeiro grau substituiu a prisão processual por medidas cautelares alternativas (fls. 23-25).

Em 28/08/2018, o recorrente foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que *não foi encontrado no endereço residencial fornecido* na oportunidade em que a sua custódia cautelar foi revogada (fl. 50).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 333-342.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva do recorrente, fundamentada na sua evasão por aproximadamente 7 (sete) anos após ter sido beneficiado com a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Nas presentes razões, a Defesa sustenta, em síntese, a nulidade da citação e da decretação da prisão, alegando que houve erro do oficial de justiça, o qual não teria localizado o número da rua, embora o endereço informado estivesse correto e o acusado residisse no local durante todo o período.

Ademais, diz que não foram esgotados os meios para a sua intimação e que a simples não localização do réu não justifica, por si só, a segregação cautelar, conforme jurisprudência desta Corte, visto que a ausência de localização decorreu de falha no cumprimento do mandado e não de má-fé ou ocultação.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, consignou-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que o recorrente, após ser agraciado com a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares, permaneceu em local incerto e não sabido por 7 (sete) anos. Ressaltou-se que a

Documento eletrônico VDA59765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: aedcfe00-0796-4df3-b753-e9a1e790ae4c

fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade quanto a imprescindibilidade da medida extrema.

A insurgência do agravante, contudo, não prospera.

A tese central do agravo repousa na afirmação de que não houve fuga, mas sim um erro do oficial de justiça ao certificar a não localização do endereço. Ocorre que, para desconstituir as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, que atestaram que o paciente permaneceu em local ignorado por longo período, descumprindo deveres processuais, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal proceder é vedado na via eleita.

Assim, ainda que o agravante tente justificar a ausência por erro administrativo, a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência consolidada desta Corte de que a evasão para local incerto e não sabido constitui motivação idônea para a segregação. À vista disso, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente, com condenações por homicídio tentado (Autos n. 0123445-80.2017.8.13.0112) e tráfico de drogas (Autos n. 0031097-14.2015.8.13.0112), além de constar em sua folha de antecedentes criminais vários inquéritos em andamento, o que justifica a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva e, assim, assegurar a ordem pública.*
> *3. No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido" (fl. 436) consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão.*
> *4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 208.187/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. NEGATIVA*

Documento eletrônico VDA59765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: aedcfe00-0796-4df3-b753-e9a1e790ae4c

DESPIDA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. EVASÃO PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONTEMPORANEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. De outro lado, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento a comprovar que no local onde o agravante residiria por mais de 7 anos, teria sido realizada sua intimação, bem como cumprido o mandado de prisão. Ao contrário, relata o acórdão que foi emitida certidão pelo Oficial de Justiça anotando não ter localizado o agravante no endereço constante dos autos, circunstância que, inclusive, teria motivado o Ministério Público a requerer a decretação da prisão, bem como o magistrado determinar sua citação por edital.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante justifica a prisão. Consta que ele teria, em tese, abusado por diversas vezes do enteado, nascido em 23/12/2015, durante o período entre os anos de 2018/2020. A reprovação do delito, já elevada pela tenra idade do menor, é incrementada pelo longo decurso dos abusos, pelos indícios de que ele medicava a mãe e a criança para cometer os supostos crimes, bem como pelo fato de que o infante era seu filho afetivo, sendo assim registrado em sua certidão de nascimento.

6. A evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Documento eletrônico VDA59765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: aedcfe00-0796-4df3-b753-e9a1e790ae4c

Verifica-se, ainda, que a decisão agravada está em total consonância com os precedentes desta Corte Superior, sendo certo que a ausência de impugnação apta a demonstrar a ilegalidade flagrante, aliada à necessidade de reexame de fatos para validar a tese defensiva, impede o acolhimento do pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: aedcfe00-0796-4df3-b753-e9a1e790ae4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 222.948 / MA

Número Registro: 2025/0337590-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014885220168100138 08161197620258100000 14885220168100138 816119762025810000O

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALBERDAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALBERDAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 1cc5bdeb-95d3-42d5-96b8-d7553f35c244

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 1cc5bdeb-95d3-42d5-96b8-d7553f35c244